



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

ALTERAÇÃO DO PROJECTO INICIAL DA TVI (ARTIGO 74º DA LEI Nº 31-A/98, DE 14 DE JULHO)

(Aprovada na reunião plenária de 26.MAI.99)

I - ENQUADRAMENTO LEGAL

I.1 - A actual Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98) estabelece, no seu artigo 16º, a obrigatoriedade dos operadores televisivos cumprirem "*as condições e termos do projecto licenciado ou autorizado*", admitindo que a sua eventual modificação fique sujeita a aprovação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I.2 - Esse mesmo artigo da Lei salienta que a AACS, ao apreciar os pedidos de alteração dos projectos aprovados, deverá ter em conta "*a evolução do mercado televisivo*", bem como as "*implicações para a audiência potencial do canal*". O pronunciamento do órgão regulador deverá ocorrer num período de 90 dias - entende-se que a partir da data da recepção do pedido - findo o qual a modificação se considera "*tacitamente aprovada*".

I.3 - Os operadores licenciados ao abrigo da anterior Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro), dispõem, nos termos do artigo 74º do novo enquadramento legal, "*de um prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para submeter à Alta Autoridade para a Comunicação Social eventuais alterações aos respectivos projectos iniciais*".

I.4 - No caso em apreço, a TVI, com a anuência da AACS, sensível às questões colocadas pela sua reestruturação empresarial, só viria a entregar em 24 de Março de 1999 as respectivas "*Alterações ao Projecto Inicial*", cerca de dois meses depois de esgotado o prazo referido no número anterior.

I.5 - A AACS só poderia recusar as alterações aos projectos iniciais desde que fundamentasse tal acto no exercício das suas atribuições e competências enquanto garante do respeito pela Lei da Televisão ou, assumindo a sua faceta de órgão da Administração Pública, se considerasse que as mesmas não satisfaziam a salvaguarda do interesse público (artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei nº 442/91, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro).

./.

10149



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - SOBRE A MARGEM DE ACTUAÇÃO DA AACS

II.1 - A TVI obteve, em concurso público, o licenciamento de um canal de televisão na base de um projecto que veio a revelar-se financeiramente insustentável.

Tendo passado por diferentes vicissitudes e experiências, a TVI entende ter encontrado um novo modelo de exploração do canal que lhe foi concedido o qual, na generalidade - como já ocorrera com o projecto licenciado - pretende integrar-se no quadro legal em vigor (agora instituído pela Lei nº

31-A/98), nomeadamente quanto ao respeito pelas finalidades dos canais generalistas, áreas de cobertura, limites à liberdade de programação, adopção de um estatuto editorial conforme ao normativo ético-legal em vigor, acatamento dos condicionamentos impostos à difusão de publicidade e aos patrocínios, e ainda quanto à defesa da língua portuguesa e ao cumprimento dos princípios comunitários, transpostos para a legislação portuguesa, em matéria de produção europeia e independente.

II.2 - A TVI está, portanto, legitimamente convicta de que, em matéria de informação e programação, o seu novo projecto - que a AACS não vai analisar em detalhe - possibilitará um alargamento da sua "*audiência potencial*", com as consequentes repercussões positivas no plano das receitas publicitárias. Essa convicção encontra-se sustentada, nomeadamente, nos números que têm sido disponibilizados relativamente à recente evolução positiva das suas audiências, os quais, pese embora as eventuais reservas quanto aos mecanismos da sua aferição - e tendo presente que não traduzem uma medida de satisfação dos espectadores mas tão só do hipotético grau de adesão ao que lhes é oferecido - constituem, apesar de tudo, um dado objectivo sobre a viabilidade comercial do empreendimento.

II.3 - Confrontada com esta realidade, que pode a AACS senão congratular-se com o facto de a TVI se ter lançado para novos rumos que, para além de garantirem a sua dimensão de empresa empregadora de mão-de-obra jovem e qualificada, estabelecem objectivos em matéria de conteúdos que, não só se inserem nos parâmetros legais em vigor, como podem proporcionar diversidade cultural e lúdica no plano da programação televisiva disponível e direccionada para o público português, ao mesmo tempo que permitem admitir que o sistema informativo se irá enriquecer graças ao pluralismo e variedade de enfoques que os seus noticiários irão proporcionar ao universo mediático existente, reforçando o exercício da cidadania e o conhecimento do mundo?

./.

10170



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.4 - Pensamos que pode também - e na circunstância deve - recordar as condições em que se procedeu ao licenciamento de canais em 1992 e a estreita conexão que então se estabeleceu entre a originalidade e especificidade do projecto que a TVI apresentou e a outorga do direito de o difundir em prejuízo de outra candidatura. Dito de outro modo, o abandono do projecto inicial por parte da TVI interpela a própria decisão de lhe conceder um canal em 1992 e lança uma interrogação legítima sobre se lhe teria sido acordada a correspondente licença se, quando ocorreu o concurso que marcou o momento fundador da televisão privada em Portugal, tivesse surgido com um projecto semelhante ao que agora submete à apreciação deste órgão regulador.

II.5 - Colocada a questão nestes termos, importa referir que a TVI não pode ser responsabilizada pelas insuficiências do concurso de que viria a ser um dos vencedores e que, portanto, não pode ver prejudicadas as expectativas que legitimamente criou quanto à autorização de modificação do seu projecto inicial, legalmente reconhecida.

Mas, simultaneamente, não se estranhará que se tragam à colação, não só as perplexidades surgidas em torno da estrutura do concurso de atribuição de canais - que se manifestaram desde logo nas cautelas expressas no *"Parecer prévio sobre os processos da candidatura aos canais privados de televisão"*, maioritariamente aprovado pela AACCS, no qual se optou por não inviabilizar as pretensões de nenhum dos concorrentes com o argumento de que todos satisfaziam o *"interesse público"* - como se recordem as vozes dos que, nessa ocasião, puseram em causa a natureza do concurso (porque valorizava projectos mais ou menos fantasiosos em detrimento de práticas consagradas e premiava o irrealismo das propostas em prejuízo de uma vinculação obrigatória ao cumprimento dos compromissos nelas assumidos) e apontaram as suas mais óbvias limitações.

II.6 - A este respeito pode ler-se na declaração de voto de António Reis anexa a esse *"Parecer"*: *"quero deixar também expressa a minha insatisfação com as evidentes lacunas legais de que padece a regulamentação deste concurso. Com efeito, a ausência de algo que se assemelhasse a um caderno de encargos mínimo a satisfazer pelos candidatos e da menção de que se encontram obrigados a respeitar as metas que constam dos seus projectos e não apenas os mínimos previstos na lei, não só veio tornar mais difícil a tarefa dos membros da AACCS, introduzindo um factor aleatório nos juízos proferidos, como poderá vir a falsear os pressupostos da decisão a tomar pelo governo"*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.7 - E, na declaração de voto então proferida pelo relator da presente deliberação, foi sublinhado que: *"... Acontece que, nos termos em que o concurso foi concebido, o licenciamento será conferido a candidatos que em vez de estúdios a funcionar exibem (nos casos em que o fazem) projectos de plantas de estúdios a construir; em vez de programas produzidos ou encomendados, nos apresentam 'grelhas' genéricas e sem quaisquer elementos que assegurem a sua credibilidade; em vez de meios técnicos adquiridos, nos dão a conhecer catálogos e relações de produtos a adquirir; em vez de saldos de exploração, nos descrevem hipotéticas evoluções do mercado publicitário e da quota de mercado a que poderão ter acesso; em vez de investidores nominados, nos fornecem um arrazoado de siglas que, na maioria dos casos, ora representam sociedades sem actividade conhecida, ora sociedades que não serão os investidores definitivos, ora outras cujas características não permitem detectar se os limites da máxima participação no capital social ... serão respeitados"*.

"... Uma solução diferente e mais conforme aos princípios porque se rege um estado democrático, deveria implicar, numa primeira fase, o aluguer dos novos emissores de forma rateada entre todas as empresas interessadas (nomeadamente as de média dimensão) ao longo de diversas horas de transmissão diária e semanal, de modo a que os empreendimentos mais aptos e qualificados se viessem a revelar pelo trabalho efectivamente desenvolvido, pela competência técnica, pela qualidade da informação e da programação, pela aceitação pública do modelo proposto e não apenas pela capacidade de mobilizar recursos financeiros".

"... à excepção de algumas disposições da Lei nº 58/90 sobre tempo de emissão, defesa da língua e música portuguesa, da programação nacional e europeia, este concurso não assenta num 'caderno de encargos' claro e imperativo, que transmita alguma consistência às propostas dos candidatos ao licenciamento".

"Os seus 'dossiers' não passam assim, na maior parte dos casos, de um conjunto de declarações de intenção que a vida e a experiência concreta acabarão por alterar, sem que daí decorra qualquer penalidade para os proponentes".

II.8 - Num contexto em que começam a surgir vozes que exigem a apresentação pública de desculpas aos que, no clima de exaltação em torno de um projecto de televisão assente nos valores do humanismo cristão, sacrificaram as suas economias ao voluntarismo das suas convicções, e antes que venham a ser exigidas novas desculpas, desta vez direccionadas aos que foram preteridos nesse concurso em benefício de uma filosofia de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

programação que se revelou financeiramente insustentável, parece oportuno sublinhar que a AACS não é a entidade a quem essas queixas devam ser dirigidas e que não tem quaisquer responsabilidades - nem sequer no plano moral - relativamente aos prejuízos - efectivos ou hipotéticos - decorrentes do processo de licenciamento de canais privados de televisão.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um pedido da TVI, nos termos do disposto no artigo 74º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, para que seja autorizada a introduzir alterações no projecto licenciado em 1992, a Alta Autoridade para a Comunicação Social - embora consciente de que tal pedido questiona as condições em que o concurso de licenciamento da canais hertzianos de televisão foi realizado - não pode deixar de tornar pública a sua anuência ao que lhe é solicitado, tanto mais que o projecto agora submetido à sua apreciação se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e Manuela Coutinho Ribeiro, contra de Cipriano Martins e abstenções de Maria de Lurdes Breu, Artur Portela e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Maio de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM

10153